SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231459 - RN (2025/0335089-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
RECORRIDO	:	MARIA DA CONCEICAO DANTAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	INGRID KAROLYNNE DE OLIVEIRA MOREIRA - RN013249

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CABIMENTO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

1. É cabível a restituição dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória e a vedação do enriquecimento sem causa, independentemente de prova da má-fé do beneficiário ou da natureza alimentar da verba. Precedentes.

2. "A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência 'ex lege' da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual" (REsp 1770124/SP, DJe 24/05/2019).

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA51826125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/10/2025 11:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: ab1e6789-a2be-4663-a3b8-cad5fb6b2d72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231459 - RN (2025/0335089-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
RECORRIDO	:	MARIA DA CONCEICAO DANTAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	INGRID KAROLYNNE DE OLIVEIRA MOREIRA - RN013249

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CABIMENTO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.
1. É cabível a restituição dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória e a vedação do enriquecimento sem causa, independentemente de prova da má-fé do beneficiário ou da natureza alimentar da verba. Precedentes.
2. "A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência 'ex lege' da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual" (REsp 1770124/SP, DJe 24/05/2019).
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RN.

Recurso especial interposto em: 24/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 24/9/2025.

Ação: cumprimento de sentença, nos autos nº 0821384-06.2016.8.20.5106, no qual se busca a restituição, nos próprios autos, de valores pagos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Documento eletrônico VDA51017937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/10/2025 16:07:33
Código de Controle do Documento: a3dccf08-2628-499b-9794-fc16f1c81d66

Decisão interlocutória: decisão interlocutória que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MARIA DA CONCEIÇAO DANTAS DE FREITAS e rejeitou o pedido de devolução dos valores pagos por força de tutela provisória.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e rejeitou o pedido de devolução de valores pagos em cumprimento de tutela antecipada posteriormente revogada.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a restituição de valores recebidos pela parte agravada em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, quando o título executivo judicial não contém determinação expressa para a devolução.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A obrigação a ser executada deve estar delimitada no título executivo, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, sendo incabível a inclusão de obrigação não expressamente prevista na sentença ou no acórdão.
> 4. No caso concreto, tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão que a confirmou limitaram-se a julgar improcedentes os pedidos da ação originária e a revogar a tutela anteriormente concedida, sem qualquer menção à necessidade de restituição dos valores pagos.
> 5. A inexistência de condenação expressa inviabiliza a devolução dos valores, sob pena de afronta à coisa julgada e de indevida ampliação do comando sentencial.
> 6. A jurisprudência consolidada reconhece que, na ausência de determinação expressa no título executivo, é incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé, especialmente quando se trata de verba alimentar, em observância ao princípio da segurança jurídica.
> 7. A parte agravante não interpôs recurso contra a decisão de mérito para incluir expressamente a obrigação de devolução dos valores, operando-se a preclusão da matéria e a formação da coisa julgada.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Recurso conhecido e desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada somente é possível se houver expressa previsão no título executivo judicial.
> 2. A execução deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo vedada a ampliação do comando sentencial mediante cobrança de obrigação não expressamente prevista.
> 3. Valores recebidos de boa-fé, especialmente quando se trata de verba alimentar, não são passíveis de restituição na ausência de determinação expressa na decisão judicial transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA51017937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/10/2025 16:07:33
Código de Controle do Documento: a3dccf08-2628-499b-9794-fc16f1c81d66

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 302 e 515.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 692 (e-STJ fls. 62-69).

Recurso especial: sustenta violação ao art. 302 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da restituição dos valores recebidos em virtude de decisão liminar

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a restituição dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória e a vedação do enriquecimento sem causa, independentemente de prova da má-fé do beneficiário ou da natureza alimentar da verba (AgInt no AREsp 519.991/RS, Rel. Quarta Turma, DJe 19/09/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1557342/RS, Quarta Turma, DJe 22/03/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1656025/RS, Terceira Turma DJe 28/08/2017).

Ademais, como já decidiu esta Corte, "a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência 'ex lege' da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual" (REsp 1770124/SP, Terceira Turma, DJe 24/05/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 519.991/RS, Quarta Turma, DJe 19/09/2019; AgInt no REsp 1947994/DF, Terceira Turma, DJe 11/4/2024.

Desse modo, encontrando-se o entendimento do Tribunal de origem em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, o acórdão recorrido merece reforma quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA51017937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/10/2025 16:07:33
Código de Controle do Documento: a3dccf08-2628-499b-9794-fc16f1c81d66

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao TJ/RN para que proceda novo julgamento do agravo de instrumento interposto, na esteira do devido processo legal, à luz da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA51017937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/10/2025 16:07:33
Código de Controle do Documento: a3dccf08-2628-499b-9794-fc16f1c81d66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.231.459 / RN

Número Registro: 2025/0335089-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08140243120248200000 08213840620168205106 814024312024820000 821384062016820510 6

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
RECORRIDO	:	MARIA DA CONCEICAO DANTAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	INGRID KAROLYNNE DE OLIVEIRA MOREIRA - RN013249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51807634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:21
Código de Controle do Documento: 1520837b-66cd-4b9b-8e5a-22d47160bb9f

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:21
Código de Controle do Documento: 1520837b-66cd-4b9b-8e5a-22d47160bb9f